



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **279/19**, de autoria do Poder Executivo, que **Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel por meio de desapropriação amigável ou judicial e dá outras providências**, sendo que exaramos o seguinte parecer:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 29** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação, havendo nesta hipótese previsão orçamentária;**

**ART. 94** - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Portanto, o Projeto de Lei é legal e constitucional, nos termos dos artigos supracitados.

Quanto à ausência nos autos, de existência de dotação orçamentária e estimativa do impacto orçamentário financeiro, a meu ver não são imprescindíveis a tramitação do projeto.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

É que o referido projeto está apenas autorizando a desapropriação do imóvel, não estando ainda criada a despesa, que poderá ser adequada “a posteriori”, com as modificações orçamentárias e financeiras pertinentes, e com a criação da respectiva despesa.

Tais, projetos orçamentários deverão ser enviados à Câmara no momento oportuno quando, e se for efetivada a desapropriação.

Assim, manifesto-me favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 279/19, sem embargos de opiniões adversas, que respeitamos.

Ibitinga, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

